



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035998 - MG (2025/0334544-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LOGUS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ATILA HENRIQUE MOURA FARIA - MG219686
JULIANA SANTOS MOURA - MG151944
PATRICIA LARA MENDES - MG214909
TAIS FERNANDES LEAL RODRIGUES - MG151946
CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES - MG078203
AGRAVADO : DANIELA BONIFACIO MOURA
AGRAVADO : RAFAEL BONIFACIO MOURA
AGRAVADO : HENRIQUE BONIFACIO MOURA
AGRAVADO : ISABELA BONIFACIO MOURA
ADVOGADO : MARIO LUIZ RODRIGUES PEREIRA FERRARI - MG068610
INTERES. : RONALDO MOREIRA DA CRUZ

EMENTA

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA *EX DELICTO*. PRECRIAÇÃO CIVIL E PREJUDICIALIDADE PENAL. COISA JULGADA *INTER PARTES*. JUROS DE MORA DESDE O ATO ILÍCITO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7, 54 e 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. A existência de ação penal que apura o mesmo fato configura causa impeditiva da prescrição civil, nos termos do art. 200 do CC, harmonizando-se com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Os juros de mora nas obrigações decorrentes de ato ilícito incidem desde o evento danoso, conforme a Súmula 54/STJ e o art. 398 do CC, afastando-se a tese de suspensão ou modificação com base no art. 396 do CC.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035998 - MG (2025/0334544-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LOGUS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ATILA HENRIQUE MOURA FARIA - MG219686
JULIANA SANTOS MOURA - MG151944
PATRICIA LARA MENDES - MG214909
TAIS FERNANDES LEAL RODRIGUES - MG151946
CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES - MG078203
AGRAVADO : DANIELA BONIFACIO MOURA
AGRAVADO : RAFAEL BONIFACIO MOURA
AGRAVADO : HENRIQUE BONIFACIO MOURA
AGRAVADO : ISABELA BONIFACIO MOURA
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ RODRIGUES PEREIRA FERRARI - MG068610
INTERES. : RONALDO MOREIRA DA CRUZ

EMENTA

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA *EX DELICTO*. PRESCRIÇÃO CIVIL E PREJUDICIALIDADE PENAL. COISA JULGADA *INTER PARTES*. JUROS DE MORA DESDE O ATO ILÍCITO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7, 54 e 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. A existência de ação penal que apura o mesmo fato configura causa impeditiva da prescrição civil, nos termos do art. 200 do CC, harmonizando-se com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

4.Os juros de mora nas obrigações decorrentes de ato ilícito incidem desde o evento danoso, conforme a Súmula 54/STJ e o art. 398 do CC, afastando-se a tese de suspensão ou modificação com base no art. 396 do CC.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação de dispositivo legal e da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls.1.059-1.061).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 890):

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA *EX DELICTO* – ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL – ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL – AÇÃO PENAL – CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO – COISA JULGADA – EFEITO INTER PARTES – ARTS. 932, III E 933 DO CC – JUROS DE MORA – SÚMULA Nº 54 DO STJ E ART. 398 DO CC – SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos do art. 200 do Código Civil, na pendência de apuração criminal, não corre a prescrição enquanto não concluído o processo com trânsito em julgado da sentença. 2. A coisa julgada se opera somente inter partes, não alcançando os interessados. 3. Nos termos da lei são também responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele e ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros referidos (arts. 932, III e 933 do CC). 4. Em vista da literalidade da Súmula nº 54 do STJ e do art. 398 do CC, os juros devem ser contados do ato ilícito. 5. Recurso não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 938-942).

Nas razões do recurso especial (fls. 949-962), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, alegando a negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de teses essenciais (inaplicabilidade do art. 200 do CC; eficácia da coisa julgada na assistência litisconsorcial; proporcionalidade do *quantum*) (fls. 952-954);

(ii) arts. 123, 124 e 506 do CPC, sustentando a existência de coisa julgada material em razão de assistência litisconsorcial em demanda anterior envolvendo os mesmos fatos, com impedimento de nova pretensão (fls. 954-955);

(iii) arts. 200 e 206, § 3º, V, do CC, defendendo a prescrição trienal e a inexistência de prejudicialidade entre as esferas cível e penal (fls. 956-958);

(iv) art. 396 do CC, alegando a impossibilidade de incidência de juros de mora desde o evento danoso diante da paralisação por ação penal e lapso até a distribuição (fls. 959-960) e

(v) art. 944, parágrafo único, do CC, sustentando a exorbitância do *quantum* indenizatório (fls. 960-961).

No agravo (fls. 1.068-1.074), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 1.094).

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à tese de omissão no enfrentamento de teses essenciais (inaplicabilidade do art. 200 do CC; eficácia da coisa julgada na assistência litisconsorcial; proporcionalidade do *quantum*) a Corte local assim se pronunciou (fls. 893-895):

A sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, d. v.

Em primeira linha, o prazo prescricional civil é computado a partir do evento danoso, de forma independente da esfera criminal.

Contudo, por exceção, nos termos do art. 200 do Código Civil, na pendência de apuração criminal, não corre a prescrição enquanto não concluído o processo com trânsito em julgado da sentença:

[...]

Logo, se o fato que deu origem à ação indenizatória está sendo apurado na esfera criminal, a prescrição não corre enquanto a sentença penal não transitar em julgado.

[...]

Daí é que, de fato, a questão trazida nos autos deve ser interpretada conforme o art. 200 do Código Civil, no sentido de que a existência de processo criminal, no qual se apura a responsabilidade penal, é causa impeditiva da prescrição na seara cível.

Também no tocante à tese de coisa julgada o recurso deve ser desprovido.

Como fixado, a coisa julgada se opera somente inter partes, não alcançando os interessados no feito.

De mais a mais, o acordo celebrado daqueles autos não incluiu os autores (ID 96480457) o que, por si só, infirma a tese recursal.

Noutro passo, nos termos da lei, o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (arts. 932, III, e 933 do CC).

A responsabilidade civil do empregador, por ato praticado por empregado, prescinde de culpa para sua ocorrência, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva.

Esclareça-se que a assunção dos riscos do empreendimento ou do trabalho impõe à exclusiva responsabilidade do empregador

Por tal característica, o empregador assume os riscos da empresa, do estabelecimento, do próprio contrato de trabalho e atos de seus empregados.

Cabível, portanto, a condenação de ambos os réus ao pagamento de indenização: *ratio legis*.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de forma fundamentada, apreciando integralmente as questões que lhe foram submetidas, especificamente quanto à aplicação do art. 200 do CC, para a contagem do prazo prescricional e à inexistência de coisa julgada material em relação aos recorridos e à fixação *pro rata* do *quantum* indenizatório, ratificando a sentença proferida pelo primeiro grau de jurisdição. O fato de o acórdão adotar conclusão diversa da pretendida pelos recorrentes não configura vício que enseje a anulação do julgado. Assim, não se constata os vícios alegados.

Ainda, a parte recorrente alega negativa de vigência dos arts. 123, 124 e 506 do CPC, sendo que o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 894):

Também no tocante à tese de coisa julgada o recurso deve ser desprovido.

Como fixado, a coisa julgada se opera somente inter partes, não alcançando os interessados no feito.

De mais a mais, o acordo celebrado daqueles autos não incluiu os autores (ID96480457) o que, por si só, infirma a tese recursal.

Nesse sentido, a tese de coisa julgada por assistência litisconsorcial em ação anterior ajuizada pela avó dos recorridos foi rejeitada na origem pois ficou reconhecido que os autores não participaram daquele acordo e que a coisa julgada opera-se apenas *inter partes*. Alterar essa conclusão exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, a parte recorrente sustenta negativa de vigência dos arts. 200 e 206, § 3º, V, do CC, sendo que o Tribunal de origem assim manifestou (fls. 893-894):

Logo, se o fato que deu origem à ação indenizatória está sendo apurado na esfera criminal, a prescrição não corre enquanto a sentença penal não transitar em julgado.

[...]

Daí é que, de fato, a questão trazida nos autos deve ser interpretada conforme o art. 200 do Código Civil, no sentido de que a existência de processo criminal, no qual se apura a responsabilidade penal, é causa impeditiva da prescrição na seara cível.

Assim, havendo apuração criminal, a prescrição cível não corre antes da sentença penal definitiva. A conduta do motorista era objeto de ação penal por homicídio culposo, o que configura prejudicialidade externa necessária para a suspensão do prazo. O acórdão harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, conforme precedentes abaixo colecionados, incidindo no caso o óbice da Súmula n. 83/STJ.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A existência de processo criminal, no qual se apura a responsabilidade pela ocorrência do acidente de trânsito, é causa impeditiva da prescrição, nos termos do art. 200 do Código Civil: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva." Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp n. 1.256.777/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 2/6/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO.

1. Ação indenizatória que versa sobre o pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito.

2. O termo inicial a quo para ajuizamento da ação civil *ex delicto*, com o objetivo de reparação de danos, somente começa a fluir com a partir do trânsito em julgado da ação penal. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.737.584/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 31/8/2018.)

Ainda, a parte recorrente aduz negativa de vigência do art. 396 do CC, sendo que o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fl. 895):

Em vista da literalidade da Súmula nº 54 do STJ e do art. 398 do CC, os juros devem ser contados do ato ilícito.

Também, no ponto, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, considerando que o TJMG decidiu a questão envolvendo o termo inicial de incidência dos juros a partir do ato ilícito, como Súmula dessa Corte de Justiça.

Ademais, a parte recorrente afirma negativa de vigência do art. 944, parágrafo único, do CC, sendo que, no ponto, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 941):

De se destacar, demais disso, que o acórdão adotou o inteiro teor da sentença, em que cotejadas idade da vítima e dos requerentes à época, as circunstâncias do caso concreto e a condição financeira dos causadores do dano, a razoabilidade dos danos morais fixados.

Nesse sentido, na análise do caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que foi observada a razoabilidade dos danos morais, no *quantum* de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) para cada parte, em razão de acidente com morte, sendo que mudar o entendimento do TJMG, ensejaria o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.035.998 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0334544-2

Número de Origem:
10000243477361004 50026420220198130180

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOGUS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES - MG078203

JULIANA SANTOS MOURA - MG151944

TAIS FERNANDES LEAL RODRIGUES - MG151946

PATRICIA LARA MENDES - MG214909

ATILA HENRIQUE MOURA FARIA - MG219686

AGRAVADO : DANIELA BONIFACIO MOURA

AGRAVADO : RAFAEL BONIFACIO MOURA

AGRAVADO : HENRIQUE BONIFACIO MOURA

AGRAVADO : ISABELA BONIFACIO MOURA

ADVOGADO : MÁRIO LUIZ RODRIGUES PEREIRA FERRARI - MG068610

INTERES. : RONALDO MOREIRA DA CRUZ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026